

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10882/000.528/93-72

NCA

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.596

RECURSO Nº. : 79.777 - IRPF EX.: DE 1992

RECORRENTE : CYRO DE CARVALHO PATARRA

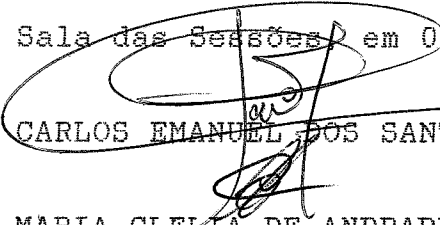
RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP

IRPF - ABATIMENTO PENSÃO ALIMENTICIA - Não há como prosperar o abatimento a esse título quando desacompanhado de provas do efetivo pagamento em decorrência de decisão judicial.

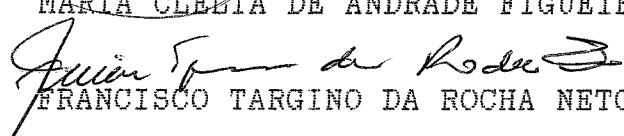
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRO DE CARVALHO PATARRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10882/000.528/93-72

RECURSO Nº.: 79.777

ACORDÃO Nº.: 102-29.596

RECORRENTE : CYRO DE CARVALHO PATARRA

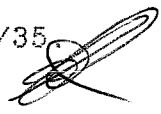
R E L A T O R I O

CYRO DE CARVALHO PATARRA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, foi notificado do lançamento de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa física no exercício de 1992, ano base de 1991, referente a exclusão de abatimento de pensão judicial.

Irresignado, o autuado apresentou impugnação, tempestiva de fls. 01, anexando os documentos de fls. 04 a 16, para comprovar que efetivamente efetuou o pagamento de pensão judicial a seus filhos.

A fls. 29, consta a decisão de primeira instância que alega ser improcedente a impugnação interposta a vista das provas processuais, mantendo o lançamento por falta de comprovação hábil.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresenta recurso voluntário a este colegiado através de petição de fls. 33/35.



Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10882/000.528/93-72

ACORDAO Nº. 102-29.596

V O T O

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

A matéria objeto do litígio é a tributação decorrente da glosa de abatimentos pleiteados a título de pensão judicial.

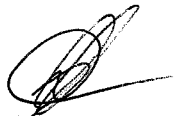
Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que não assiste razão ao recorrente, vez que os recibos de fls. 04 e 05, são assinados pelos menores beneficiários, que não tem capacidade para atestar o recebimento da pensão judicial, além de que tal pensão tem que ser depositada na forma constante dos autos da homologação da separação, devendo estar claramente comprovado o efetivo pagamento da pensão decorrente da decisão judicial.

No que tange as despesas com Psicólogos, somente são admitidas como abatimento, quando comprovado que o tratamento fora desenvolvido por recomendação médica, ou seja, o tratamento psicológico há que fazer parte do tratamento de clínica geral, neste sentido, há jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal Administrativo.

No presente recurso, o Contribuinte anexa recibos médicos que em nada modificam o acerto da decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 08 de dezembro de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.